

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

1

Legislação	Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014
	Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 .
Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996	Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.	“ Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
.....” (NR)
	Art. 3º O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.
	Art. 4º O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.
	Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Medida Provisória são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição .
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 7º Ficam revogados:
Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987	I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987:
Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.	
2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias	a) o § 2º do art. 1º;



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

Legislação	Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014
de nível médio.	
<p>Art. 3º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional. (Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014)</p> <p>Art. 4º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma: (Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014)</p> <p>a) 50% (cinquenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia;</p> <p>b) 50% (cinquenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia.</p> <p>Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na Primeira Classe e Classe Especial das categorias funcionais de nível médio.</p>	b) os arts. 3º e 4º;
<p>Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:</p> <p>.....</p>	
<p>IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;</p> <p>V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;</p> <p>VI - possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;</p> <p>.....</p> <p>IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.</p>	c) os incisos IV, V, VI e IX do caput do art. 7º; e
<p>1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.</p> <p>2º Independerá dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.</p>	d) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

Legislação					Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014					
Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996										
ANEXO I					II - os Anexos I e II à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.					
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA								
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS						
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	A	III II I	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal						
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA							
	C	VI V								
	C	IV III II I	SEGUNDA							
	D	V IV III II I								
ANEXO II										
TABELA DE VENCIMENTO										
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO								
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	524,30								
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	445,66								
Censor Federal	SEGUNDA	378,81								
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	309,93								
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	254,14								
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	21								
Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006					ANEXO I					
ANEXO II					(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)					
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL					TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL					
a)					a)					
b) Quadro II					b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.					
CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS				CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		PARTIR DE 1º JUL 2006	PARTIR DE 1º SET 2007	PARTIR DE 1º FEV 2008	PARTIR DE 1º FEV 2009			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08	Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92			10.605,19	10.965,77	
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99			8.832,31	9.132,61	
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33			8.416,05	8.702,20	

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

4

Legislação					Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014				
Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 ANEXO III TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA					ANEXO II (Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002) TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA				
Em R\$					Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE			CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015			1º JUL 2010	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38	ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32		II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33		I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14	C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38		III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68		II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04		I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60	B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15		III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75		II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40		I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57	A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38		IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23		III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12		II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05		I	20,14	25,28	28,05
* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.									

